

## **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: BREVES APONTAMENTOS**

Tamiras Naiara de Oliveira,  
Profa. Dra. Keila Pinna Valensuela (Orientadora),  
Universidade Estadual do Paraná, Unespar Campus Paranavaí.

### **Introdução**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito previsto constitucionalmente. É um benefício socioassistencial que visa garantir uma renda mínima para pessoas idosas com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Somente em 1993, depois de 5 anos da aprovação da Constituição Federal de 1988, que houve a regulamentação do BPC por meio da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, em 07 de dezembro de 1993, pois até então não havia interesse em aprovar essa lei, tornando-se uma disputa de interesses econômicos e correlações de forças políticas.

Nesta pesquisa, nosso foco é o BPC destinado a contribuir para subsistência das pessoas com deficiência que o recebem, bem como suas respectivas famílias. Para isso é necessário atender os critérios estabelecidos pela legislação. Para ter direito ao BPC, é preciso comprovar a condição de deficiência e também que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto aos critérios socioeconômicos, o BPC também exige que os beneficiários estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que a deficiência seja de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impossibilite a participação

plena e efetiva na sociedade.

## **Materiais e Métodos**

Para a realização deste trabalho, utilizou-se a revisão bibliográfica, com base na pesquisa qualitativa.

## **Resultados e Discussão**

Os resultados do BPC podem ser avaliados sob diferentes perspectivas. Por um lado, o benefício tem sido importante para garantir uma renda mínima para a pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo de extrema pobreza.

Por outro lado, existem discussões e críticas em relação ao BPC. Alguns argumentam que o valor do benefício é insuficiente para suprir todas as necessidades das pessoas beneficiárias, o que pode limitar sua efetividade na redução da pobreza. Além disso, há preocupações sobre a eficiência dos critérios de avaliação utilizados para determinar a elegibilidade ao benefício, bem como a possibilidade de fraudes e irregularidades.

Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada atende 2.527.257 pessoas com deficiência e 2.022.221 idosos, totalizando 4.549.478 beneficiários. Esses dados revelam a importância e a abrangência do BPC, pois é bastante significativo o número de pessoas e famílias que passaram a ter direito a um salário mínimo mensal desvinculado da necessidade de contribuição direta. (Stopa, 2019).

O BPC está previsto na Constituição Federal de 1988, no Artigo 203 e é assegurado nos Artigos 21 e 22 na LOAS de 1993. Porém, só foi implementado a partir de 1º de janeiro de 1996 e regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. Para sua concessão, este benefício exige que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho, no caso das pessoas com deficiência, ou tenham uma idade mínima que hoje é de 65 anos, no caso de idosos, além do que devem comprovar não possuir meios de prover sua própria manutenção nem a ter provida por sua família, devendo a renda

familiar per capita mensal ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. (Barbosa; Silva, 2003).

Vale dizer que o BPC é equiparado ao salário vigente. Ou seja, sempre que atualizado o salário mínimo, atualiza-se também este benefício. No entanto, o BPC consiste em um benefício individual, não sendo deixado para algum familiar ou dependentes, em situações de morte (Cunha; Barreto, 2020). O BPC é administrado pelo Instituto Nacional de Seguro (INSS), que é o órgão responsável pela gestão do benefício socioassistencial. Além disso, é responsável por receber os requerimentos, analisar a documentação comprobatória apresentada e avaliar os beneficiários. De acordo com Spozati (2004), o BPC trata-se de um benefício social e de um direito constitucional presente na legislação, para garantir o direito ao público-alvo do benefício.

No Brasil há 5.570 municípios, segundo dados do IBGE, e há atualmente 1.553 Agências da Previdência Social (APS) em 1.394 cidades (Stopa, 2019). Porém, no início do processo de operacionalização do BPC, esse número era ainda menor, pois muitas APS foram inauguradas nos últimos anos. Ainda assim foi necessário que a operacionalização do benefício assistencial ficasse sob a responsabilidade do INSS, uma vez que, embora não haja APS na maioria dos municípios brasileiros, a cobertura de atendimento do INSS está em todo o território nacional.

Em relação aos desafios do BPC, destacamos questões sociais, econômicas e políticas, comumente relacionadas aos critérios do benefício. Por tratar-se de um benefício não universal, voltado somente às pessoas que atendem os critérios postos, nem todos possuem o acesso ao direito de um salário mínimo para contribuir com a manutenção à vida.

### **Considerações Finais**

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício socioassistencial previsto na legislação brasileira. Embora seja um direito social, é condicionado a critérios de renda e vulnerabilidades, além disso o valor do benefício é insuficiente para suprir todas as necessidades dos(as) beneficiários(as), especialmente considerando o aumento dos custos de vida ao longo do tempo.

Ademais, conclui-se que o BPC pode variar entre diferentes perspectivas e interesses. O debate sobre a eficácia e o impacto do BPC continua em andamento, e é necessário um acompanhamento constante para avaliar e aprimorar esse programa de transferência de renda, tão importante para a população usuária.

## Referências

BARBOSA, Maria M. M.; SILVA, Maria O. S. **Benefício de prestação continuada-BPC.** 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/Samsung/Downloads/2003\\_Art\\_SILVA\\_BARBOSA\\_Beneficio\\_pr\\_estacao\\_continuada\\_BPC%20%20%20%20Maria%20Madalena%20Martins%20Barbosa%20e%20Maria%20Ozanira%20da%20S](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/2003_Art_SILVA_BARBOSA_Beneficio_pr_estacao_continuada_BPC%20%20%20%20Maria%20Madalena%20Martins%20Barbosa%20e%20Maria%20Ozanira%20da%20S). Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 09 dez. 2023.

CUNHA, Isabelle Silva Paravidino; BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. **Os desafios no acesso ao Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência.** Rev. Mundo Livre, Campos do Goytacazes, v.6, n. 2, p. 266-280, jul/dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/45746-Texto%20do%20Artigo-163161-1-10-20201218.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

STOPA, Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC):** O penoso caminho para o acesso. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 dez. 2023.